



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.646/2014**

**(30.9.2014)**

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.515-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 22  
SALVADOR**

---

**IMPETRANTE:** Nelson Vicente Portela Pellegrino. Advs.: Hermes Hilarião  
Teixeira Neto, Bianca Pellegrino e outros.

**IMPETRADO:** Juiz Auxiliar Salomão Viana.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Mandado de segurança. Descumprimento de ordem liminar.  
Decisão de mérito proferida nos autos do Processo  
n° 3.468-37.2014. Perda de objeto do presente *mandamus*.  
Extinção sem resolução do mérito.**

*Extingue-se, sem resolução de mérito, mandado de segurança, cujo  
objeto restou prejudicado, em face de decisão de mérito proferida nos  
autos do Processo n° 3.468-37.2014.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,  
à unanimidade, **EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante  
lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nelson Vicente Portela Pellegrino contra ato supostamente ilegal perpetrado pelo Juiz Auxiliar da propaganda, Salomão Amaral Viana, que indeferiu o pedido liminar postulado nos autos da Representação nº 3468-37.2014.6.05.0000, ajuizada pelo ora impetrante em face de propaganda apontada irregular veiculada pela Coligação UNIDOS PARA UMA BAHIA MELHOR.

Alega que a publicidade exibida pela agremiação atribuiu ao impetrante a pecha de corrupto, transbordando o limite da crítica política e afrontando claramente a legislação eleitoral, razão pela qual a autoridade coatora, através da decisão liminar ora em combate, ao permitir a manutenção da veiculação da matéria caluniosa estaria aplicando de forma irregular a jurisprudência do TSE e a legislação eleitoral, que em nenhum momento permite ultrapassar aquilo que diz respeito à dignidade de cada um, com veiculação de matéria jornalística, às vésperas da eleição com base em afirmações caluniosas, sem qualquer prova das alegações. Argumenta que, mesmo reproduzindo matérias jornalísticas, as coligações, partidos e candidatos não possuem a prerrogativa de caluniar, difamar ou injuriar alguém, como se no prélio eleitoral valesse de tudo e não existissem regras e limites.

Aduz, ainda, que foi veiculada notícia sabidamente inverídica, quando noticia: "O PT da Bahia desviou milhões de reais de programas habitacionais. O escândalo envolve o candidato ao governo Rui Costa, além de outros candidatos a deputado, como Nelson Pellegrino e Afonso Florense,

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.515-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 22  
SALVADOR**

---

acusados de receber dinheiro desviado dos pobres. Cinquenta milhões de reais que deveriam servir para construir casas populares foram desviados para a campanha dos petistas baianos”.

Sustenta, em suma, que a fumaça do bom direito encontra lastro na legislação de regência, violando a autoridade coatora direito líquido e certo, já que não determinou a suspensão de notícia sabidamente inverídica, em total afronta ao art. 58 da Lei das Eleições.

No que tange ao perigo da demora, aduz que, caso não seja deferida a medida liminar, o Impetrante terá diariamente sua honra dilacerada nos programas eleitorais, provocando grande influência no resultado das eleições, causando-lhe dano irreparável.

Requer, ao final, a concessão da medida liminar para o fim de suspender a decisão interlocutória proferida pela autoridade coatora, nos autos da representação supracitada, ordenando à coligação representada que imediatamente se abstenha de veicular a propaganda questionada, em seus programas no horário eleitoral gratuito, tanto na modalidade bloco quanto em suas inserções, já que injuriosa, difamatória e caluniosa.

É o relatório.

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.515-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 22  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Após a concessão da liminar requestada (fls. 83/87), posteriormente retificada em razão de erro material (fls. 89/93), o impetrante comunica seu descumprimento pela Coligação UNIDOS PARA UMA BAHIA MELHOR e pelas emissoras de TV deste Estado, requerendo a adoção de providências por parte deste Relator, no sentido de efetivá-la, motivando o despacho de fls. 120, no qual determinei a intimação da referida Coligação, igualmente daqueles canais de comunicação.

Em momento subsequente, às fls. 140/152, a Coligação UNIDOS PARA UMA BAHIA MELHOR requer a revogação da aludida ordem liminar. Ato contínuo, consultei o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos desta Casa, de maneira a verificar o andamento processual atual da demanda da qual o impetrante se refere na exordial (Proc. nº 3.468-37.2014), oportunidade em que pude constatar que os fins colimados neste *mandamus* restam prejudicados, em decorrência da perda do seu objeto, consubstanciada na decisão de mérito proferida nos autos do supra epigrafado Processo nº 3.468-37.2014 pelo impetrado.

A par disso, considerando que este *writ* visa a atacar ato liminar de natureza precária, e, ademais, tendo em vista a decisão de mérito de fls. 165/166, voto no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito, e, por conseguinte, do seu arquivamento.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2014.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos  
Juiz Relator**